



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

MENSAGEM DE VETO AO PLL N° 016/2025

ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 016/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte adaptado para pessoas com deficiência, usuárias de cadeira de rodas, em deslocamentos relacionados à saúde pública no Município de Marco, e dá outras providências.*"

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

I. DA INTRODUÇÃO E DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preliminarmente, é imperativo reconhecer e enaltecer o elevado mérito e a indiscutível relevância social da matéria tratada no Projeto de Lei nº 016/2025. A iniciativa de garantir o transporte adaptado para pessoas com deficiência em seus deslocamentos para atendimentos de saúde alinha-se aos mais caros princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da inclusão social, preceitos que este Poder Executivo compartilha e defende de forma intransigente. A preocupação demonstrada por esta Câmara Municipal com a acessibilidade e o bem-estar dos munícipes em condição de vulnerabilidade é louvável e reflete o compromisso de todos com uma sociedade mais justa e solidária.

Todavia, não obstante a nobreza dos seus propósitos, a proposição legislativa, ao ser submetida à necessária análise técnica e jurídica, revela vícios insanáveis de natureza formal e material, que a tornam contrária ao ordenamento jurídico e ao interesse público, impondo-se a este Chefe do Poder Executivo o dever constitucional de apor o presente voto. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas na separação dos poderes e na responsabilidade fiscal, são expostas a seguir.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA PELA CRIAÇÃO DE DESPESAS AO EXECUTIVO

O principal óbice à sanção do projeto reside em sua manifesta inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa. A proposição, de autoria parlamentar, institui novas e complexas atribuições para a Administração Pública Municipal, gerando, de forma inequívoca, a criação e o aumento de despesas, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da separação dos poderes, cláusula pétreia de nossa Constituição Federal e pilar fundamental da organização municipal, conforme o artigo 4º de nossa Lei Orgânica, delimita com clareza as competências de cada Poder. Ao Poder Executivo cabe a administração, a gestão e a organização dos serviços públicos. Nesse sentido, o artigo 55, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, estabelece de forma taxativa que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração" e a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

O Projeto de Lei nº 016/2025, em sua essência, não apenas cria um novo serviço público, mas o estrutura e detalha sua execução. O artigo 1º impõe uma obrigação de fazer ao Município, o artigo 2º autoriza a adaptação e aquisição de veículos, o artigo 3º especifica os equipamentos necessários, e o artigo 5º estabelece regras de organização logística. Todas essas disposições implicam, direta e inevitavelmente, em custos relacionados a novas licitações, à aquisição de bens, contratação de pessoal, manutenção da frota e estruturação administrativa.

A norma invade, portanto, a esfera de discricionariedade e planejamento do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a conveniência, a oportunidade e, sobretudo, o impacto orçamentário de novas políticas públicas antes de propô-las. A imposição de tal obrigação pelo Legislativo, sem que a iniciativa tenha partido do gestor responsável pelas finanças e pela máquina administrativa, viola frontalmente a



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

harmonia e a independência entre os poderes.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: O IMPACTO FINANCEIRO E A INEFICÁCIA DO ARTIGO 7º

Além do vício de iniciativa, a sanção da proposição seria contrária ao interesse público, pois comprometeria a gestão fiscal responsável e o planejamento orçamentário do Município. A criação de um novo serviço, com as despesas dele decorrentes, sem a prévia estimativa de impacto e a correspondente dotação nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), pode levar a um desequilíbrio nas contas públicas, forçando a Administração a remanejar recursos de outras áreas igualmente essenciais, como a saúde básica.

Reconhece-se o esforço do legislador em tentar contornar essa questão por meio do artigo 7º do projeto, que condiciona a implementação da lei à "disponibilidade orçamentária e financeira". Contudo, tal dispositivo não possui o condão de sanar o vício de origem. A constitucionalidade não reside na execução da despesa em si, mas na sua criação por poder incompetente. A referida cláusula, embora comum, apenas posterga a eficácia da norma, mas não cura a usurpação da prerrogativa do Executivo de iniciar o processo legislativo sobre matérias que impactam a organização administrativa e o orçamento. O interesse público é melhor atendido quando novas despesas são fruto de um planejamento maduro e responsável, iniciado por quem tem o dever e as ferramentas para executá-lo.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei nº 016/2025, apesar de seu inegável mérito social, padece de vícios que o tornam juridicamente insustentável. A proposição é **formalmente constitucional**, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e serviços que onerem o orçamento, em afronta ao artigo 55 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, revela-se **contrária ao**



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

interesse público, por impor despesas não previstas e desprovidas do necessário planejamento, o que ameaça a estabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos municipais.

Este Poder Executivo reitera seu compromisso com a causa da acessibilidade e se coloca à inteira disposição desta Casa Legislativa para, em diálogo construtivo, buscar uma solução constitucionalmente válida e financeiramente viável para atender a essa justa demanda da nossa população.

Por essas razões, com fundamento no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Marco, decido opor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei em questão, devolvendo-o à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, com minhas mais cordiais saudações.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 24 de novembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal